

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10830/002.244/89-68

Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 1993.

ACORDAO N. 105-7.885.

Recurso nr.69.296 -PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 a 1987

RECORRENTE: MERCANTIL D'OESTE LTDA.

RECORRIDA: DRF EM CAMPINAS SP

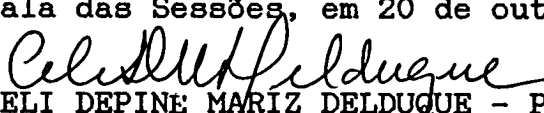
DEJANIRA

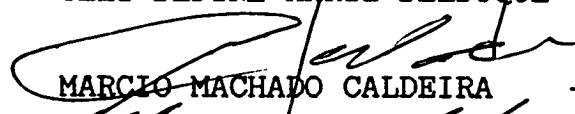
PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso provido parcialmente.

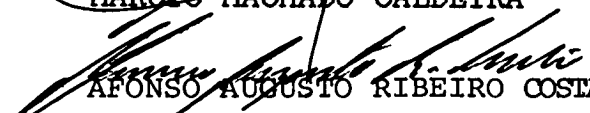
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Mercantil D'Oeste Ltda.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 105-7.883, de 20/10/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA -PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 27 JAN 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS



PROCESSO nr. 10830/002.244/89-68

RECURSO nr. 69.296

ACORDÃO nr. 105-7.885

RECORENTE: MARCANTIL D'OESTE LTDA.

RELATORIO

Mercantil D'Oeste Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 16, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 04.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3o., letra a e & 1o. da Lei Complementar Nr. 7/70 e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a exigência fiscal procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 19, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (Nr. 10830/002.242/89-32) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nr. 101.615. e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 20/10/93, logrou provimento parcial.

E o relatório.



PROCESSO No.10830/002.244/89-68

RECURSO nr.69.296

Acórdão: 105- 7.885

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR.

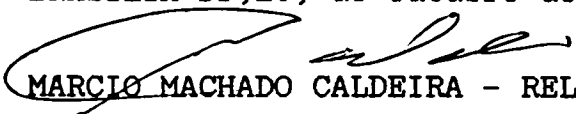
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que o processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito voto pelo seu provimento parcial, para adequar a exigência com o decidido no processo matriz.

BRASILIA DF, 20, de outubro de 1993.


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR.